

Ementa: Trata da aplicação de pena de advertência a servidor aposentado, ocupante de cargo comissionado, porém já exonerado

Ofício n.º168/2001-COGLE/SRH

Brasília, 13 de junho de 2001.

Senhor Corregedor,

Faço referência a mensagem dessa procedência, de 12 de junho de 2001, pela qual Vossa Senhoria solicita esclarecimento sobre a aplicação de pena de advertência a servidor aposentado, ocupante de cargo comissionado, porém já exonerado.

2. A propósito, sobre o assunto **sub examinado**, art. 131 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assim dispõe, **verbis**:

"Art. 131 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar. Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos."

3. Ademais, o art. 172 da referida Lei nº 8.112, de 1990, assim dispõe sobre a possibilidade de exoneração do servidor que responde a processo disciplinar, **in verbis**:

"Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado se não tiver sido condenado após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada."

4. Pelo exposto, caso não tenha sido observado o art. 131 da Lei nº 8.112, de 1990, a pena pode ser aplicada retroativamente, uma vez que o servidor cometeu a infração àquele tempo, permanecendo a informação nos registros referentes ao servidor pelo prazo previsto na legislação em vigor.

Atenciosamente,

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação

A Sua Senhoria o Senhor Corregedor

IVON CARRICO

Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Brasília - DF

DIORC/Mod147/db